

RENAN LIMA GOMES PEREIRA DA SILVA

**A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DO PROCESSO COMO  
MEDIDAS DESCARCARIZADORAS**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGELICA

2022

RENAN LIMA GOMES PEREIRA DA SILVA

**A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DO PROCESSO COMO  
MEDIDAS DESCARCARIZADORAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

CURSO DE DIREITO - UniEVANGELICA

2022

RENAN LIMA GOMES PEREIRA DA SILVA

**A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA COMO MEIDADAS  
DESCARCERIZADORAS**

Anápolis, 27 de maio de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O trabalho monográfico apresenta o tema: A suspensão condicional da pena e do processo como medidas descarcerizadoras, sendo desenvolvido por meio de três capítulos, que descrevem sobre o histórico de pena e prisão e seu conceito, as medidas descarcerizadoras na história, o conceito da suspensão condicional da pena e do processo, a legislação pertinente dos institutos, os requisitos para a concessão dos institutos e as causas de suspensão dos mesmos. Objetiva-se explicar e definir o que é a suspensão condicional da pena e do processo como medidas descarcerizadoras. A metodologia utilizada foi o método de compilação com o auxílio de livros, além de, principalmente, trabalhos científicos e dissertações sobre o referido tema. Por fim, conclui mostrando a importância dos institutos para ao direito penal brasileiro e como sua efetivação impede muitos problemas sociais, uma vez que a situação carcerária brasileira é decadente.

**Palavras chave:** suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, medidas descarcerizadoras, pena, prisão.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS DESCACERIZADORAS</b> .....	<b>03</b>
1.1 Histórico sobre pena e prisão .....	03
1.2 Conceito de pena e prisão .....	08
1.3 As medidas descarcerizadoras na história .....	10
<b>CAPÍTULO II – DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DO PROCESSO</b> ...	<b>14</b>
2.1 – Conceito de suspensão condicional da pena .....	14
2.2 – Conceito de suspensão condicional do processo .....	18
2.3 – Legislação pertinente. ....	21
<b>CAPÍTULO III – REQUISITOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DO PROCESSO</b> .....	<b>25</b>
3.1 – Requisitos da suspensão condicional da pena.....	25
3.2 – Requisitos da suspensão condicional do processo.....	28
3.3 – Revogação dos benefícios. ....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS</b> .....	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa por trazer de forma clara, concisa e explicativa os institutos da suspensão condicional da pena e do processo, regulamentados respectivamente no código penal e brasileiro, bem como na Lei 9.099 de 1995, apresentando tais institutos como fruto de uma opção da legislação por uma política descarcerizadora, esta opção se deve em razão da atual conjuntura de todo sistema carcerário no geral, que sobrecarregado, passou a deixar de cumprir sua função socializadora.

Outro fator determinante é uma extrema desinformação acerca do tema, que pode ser incompreendido por pessoas que não tem um conhecimento jurídico, ante toda essa situação, nota-se a importância do instituto no meio jurídico brasileiro, sendo que hoje seria inimaginável pensar no Direito Penal brasileiro, sem o sursis.

A suspensão condicional da pena encontra-se fundamentada no artigo 77 do código penal brasileiro, sendo aplicada nos casos de crime cuja pena, ainda que cominada, não seja superior a 2 anos, também não pode o condenado ser reincidente em crime doloso, bem como ter alguns aspectos positivos, como personalidade, motivo, circunstâncias e outras características elencadas no bojo do artigo.

Na mesma esteira suspensão condicional do processo, surge também como fruto da política descarcerizadora, como uma intenção muito similar ao sursis penal, no entanto, agora se procura uma suspensão do processo, a lei 9099 de 1995 que o instituiu diz que o benefício pode ser concedido nos casos em que a pena mínima cominada for igual ou menor que 1 ano, a norma também traz a objeção de

que a concessão o condenado não pode ter estar sendo processado ou condenado por crime, também traz como fator determinante as hipóteses de cabimento da suspensão da pena.

No primeiro capítulo desta monografia trata por abordar os aspectos históricos da pena e da prisão, do caminho percorrido para que compreensão atual dessas palavras, bem como, entender o conceito delas, apoiando-se na mais corrente doutrina, também vai tratar medidas descarcerizadoras ao longo da história, estes pontos são fundamentais para que se tenha uma compreensão concisa do tema discutido.

No segundo capítulo se conceituaram ambos os institutos, sendo a suspensão condicional da pena e do processo respectivamente, também foram abordados os aspectos históricos de cada, quando entram na norma jurídica, entre outras curiosidades e informações que apresentam, por fim foi levantada a legislação pertinente destes.

Já o terceiro capítulo trata dos requisitos da suspensão da pena e do processo, quais são os pontos devem ser seguidos para que seja concedido os institutos ao réu, também é debatido como se dá a revogação de cada um, as causas e efeitos deste ato.

Adotou-se no presente trabalho o método de compilação com o auxílio de livros, além de, principalmente, trabalhos científicos e dissertações sobre o referido tema. Alguns dos estudiosos citados foram: Guilherme de Souza Nucci (2021), César Roberto Bintencourt (2021), André Estefam (2021), Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020) dentre outros tão grandiosos, e que foram de extrema importância, bem como, leis e artigos postados na internet para assim engrandecer e enriquecer a pesquisa.

O presente trabalho possui informações de muita relevância, e explica de forma clara, numa linguagem simples os institutos da suspensão condicional da pena e do processo como medidas descarcerizadoras, o tema proposto nessa monografia. Numa sociedade onde cada vez mais se impera a má informação, nunca é demais buscar o que mais há de real, afirmado e sustentado por grandes doutrinadores e com artigos corretos.

## **CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS DESCARCARIZADORAS.**

### **Introdução**

O presente capítulo busca tratar sobre a pena e a prisão, abordando seus aspectos históricos, além de conceituá-los, bem como trazer um histórico sobre as medidas descarcarizadoras, para que ao final se possa compreender o tema proposto para o presente trabalho monográfico.

#### **1.1 Histórico sobre pena e prisão.**

O estado de paz e harmonia social é estabelecido mediante um controle que é imposto desde a infância de um indivíduo pela instituição familiar e que se perpetua de diversas formas com o passar dos anos. O controle social mostra de forma clara a influencia que as sociedades exercem sob seus membros, para que de uma forma ou de outra este esteja numa ordem pré-estabelecida pela sociedade como um todo, está aí à razão pela qual uma grande parcela das pessoas não delinque. (REALE, 2020)

Toda via o controle social, não é um meio totalmente eficaz, por consequência sempre um o outro indivíduo vai fugir as regras de convivência e deverá ser punido por essa atitude. (REALE, 2020)

Quando os controles sociais informais de vinculação com a sociedade convencional são insuficientes ou deixam de existir, ou quando há déficit de autocontrole, e põe-se acima de qualquer relação custo-benefício a vontade do indivíduo de satisfação imediata dos desejos, surge a possibilidade da prática delituosa, que fere os mais altos e relevantes interesses da sociedade. Busca esta, então,

impedir e depois reprimir a realização do crime por meio das instâncias formais de controle, ou seja, recorrendo à estatuição de normas cogentes, positivadoras e protetoras de valores sociais, que imponham sanções redutoras de direitos àqueles que as infringam. (REALE, 2020, p.6)

Portanto na carência de eficácia do controle social, surge à necessidade de punir indivíduos, disto surge o que mais tarde iremos chamar Direito Penal. (REALE, 2020).

Nas sociedades primitivas eram aplicadas sanções aos indivíduos que não cumprissem as regras de convivência, podendo estes ser até excluídos do meio social. As punições ainda estavam ligadas a uma visão mística e religiosa, acreditava-se numa punição divina. (ANDRADE; CHILLIDA, S/D).

Os primeiros ordenamentos jurídicos da humanidade traziam penas cruéis e desumanas, totalmente ilógico numa visão de mundo moderno, acontece que nesta época se tinha uma grande influencia religiosa na cultura, isto é o que chamamos de vingança divina, as punições tinham o intuito de agradar os Deuses. O Código de Hamurabi e Código Manu são exemplos de códigos que tinham essa visão. (ROSSETTO, 2014).

A influência da religião na pena também foi marcada para o povo Hebreu no decálogo e na aliança instituída entre Deus e o povo de Israel. Também no Egito e na Grécia ainda foi possível perceber essa influência religiosa, que viria a cair sob influência do Direito Romano. (ROSSETTO, 2014).

A principal contribuição do Direito Romano foi a separação entre Direito e Religião. Assim diz Enio Luiz Rossetto (2014, p.8):

Na República, que vai de 510 a. C. até 31 a. C., a religião se separa do Estado; os romanos foram um dos raros povos antigos que libertaram o Direito do domínio religioso. A Lei das XII Tábuas, primeiro diploma legal escrito, que não é um código mas um conjunto de leis que vigorou até a época de Justiniano, resultou da luta entre patrícios e plebeus, impôs limitação à vingança privada, adotou o talião e a composição. A 'partir da Lei das XII Tábuas (séc. V a. C.), o Direito Penal romano tornou-se laico, ou seja, independente da religião, distinguindo-se claramente os delitos públicos dos delitos privados'.

No começo, no período do império, ainda havia uma visão de cunho religioso na pena por parte dos romanos, apenas com a ascensão da República e a edição da Lei das XII Tábuas é que se concretizará um pensamento laico quanto ao direito. (NUCCI, 2021).

O Direito Romano ainda manteve uma visão de punição a mesma medida do dano, mas inova ao separar direito da religião além de trazer a visão do direito público. (ANDRADE; CHILLIDA, S/D).

Com a dominação dos bárbaros e a então ruína do Império Romano, surge então à influência germânica no Direito, nesta época ocorreu uma descentralização do poder, e uma intensa ruralização tornando praticamente impossível um sistema complexo de controle jurídico como era vislumbrado anteriormente. (CHIAVERINI, S/D).

Nesta época priorizou-se a busca pela paz, o Direito era a paz, e aquele indivíduo que de algum modo violasse isso, era excluído do grupo, perdendo sua dignidade e muitas vezes tratado como animal. (FABRETTI; SMANIO, 2019).

O Direito Canônico marca um período expressivo e de grandes mudanças, passa-se a ver a pena não apenas como objeto de vingança, houve uma humanização e prezou-se pela compaixão com o a pessoa do acusado. Neste período muitas penas brutais foram substituídas por penas imateriais. (FABRETTI; SMANIO, 2019).

As contribuições da igreja para o direito penal foram vastas, visto que combateu a individualização dos germânicos e colocou fim na vingança privada, além de humanizar os acusado, como já citado anteriormente. Também é marcada a fortificação da autoridade pública passando a pena a ser pública. (ROSSETTO, 2014).

Com a queda de Constantinopla da-se o início da idade moderna e com a ascensão do absolutismo ocorre uma forte intervenção do monarca no direito penal,

segundo Rossetto (2014, p.18) “o controle do monarca se refletia no campo penal e o suplício imposto aos criminosos era a reafirmação do poder do soberano”.

A pena era usada unicamente como forma de um controle social repressivo e de reafirmação do poder monárquico, assim demonstra Rossetto (2014, p.19) ao citar Maquiavel:

Assim foi que Nicolau Maquiavel (1469-1527) em O Príncipe ‘justifica os castigos como forma de intimidação, para segurança da sociedade e garantia do poder soberano, concepção própria do absolutismo, que não visava outra finalidade da pena, a não ser a de incutir temor em nome da salvaguarda da monarquia absoluta’.

O surgimento da revolução protestante faz com que também houvesse a influência de seus líderes, assim o direito foi influenciado por pensadores como João Calvino que distingue o Direito da Moral. (ROSSETTO, 2014).

A Revolução Francesa e os ideais iluministas marcam outro período importante no âmbito das penas, aproximando-as a um caráter humanitário onde se buscou tutelar os direitos individuais, estendendo a proteção sobre a pessoa do delincente. (ROSSETTO, 2014).

A força do iluminismo mudou completamente o cenário político, filosófico e jurídico da época e marcava uma sociedade que agora se voltava para um pensamento racionalista onde a razão está acima, ocorre que os ideais iluministas vão de uma vez por todas colocar fim a influência da Religião no Direito. Grandes pensadores vão elevar a discussão sobre o Direito Penal, dentre eles temos Beccaria; John Howard e Jeremias Bentham. (FABRETTI; SMANIO, 2019).

No cenário brasileiro, o primeiro ordenamento que entrou em vigor após a descoberta do território foram as Ordenações Afonsinas sendo estas revogadas pelas Ordenações Manuelinas logo depois substituídas pelas Ordenações Filipinas. Este de maior expressividade, visto que continha leis rígidas. (TAKADA, S/D).

A pena de morte era cominada a maior parte dos delitos e executada de quatro formas diferentes, numa ordem da mais grave para a menos grave: morte cruel – a vida era tirada lentamente, entremeada de suplícios; morte atroz – acrescentavam-se algumas circunstâncias

agravantes à pena capital, como o confisco de bens, a queima do cadáver, o seu esquartejamento e até a proscricção da memória; morte simples – executada mediante degola, enforcamento, este reservado aos mais humildes, porque era tido como infamante e a morte civil que eliminava a vida civil e os direitos de cidadania. (ROSSETTO, 2014, p.35).

As Ordenações Filipinas foram a que mais vigorou sobre o Brasil colônia até que a chegada da independência, e continham normas que infringiam totalmente a dignidade da pessoa humana, Nucci (2021, p.61) vai dizer que elas “previam penas cruéis e desproporcionais, sem qualquer sistematização”.

Com o advento da independência, é outorgada pelo Imperador Dom Pedro I a Constituição de 1824, marcando uma nova era na legislação penal e processual brasileira que agora começava a caminhar com passos independentes aos de Portugal. (BATISTELA; AMARAL, S/D).

No ano de 1830 era instituído aquele que foi o primeiro Código Penal Brasileiro (intitulado a época de Código Criminal). Pouco Tempo depois no ano de 1832 foi instituído o primeiro Código de Processo Penal (intitulado Código do Processo Criminal). (BATISTELA e AMARAL, S/D).

A Constituição de 1824 teve uma grande contribuição para a dignificação e humanização do Direito Penal Brasileiro, visto que partir dela inúmeras mudanças aconteceram no sistema penitenciário. (ROSSETTO, 2014).

Diante da calamidade que se via nas prisões foram realizadas diversas reformas pelo governo imperial, a fim de solucionar os problemas enfrentados pelas penitenciárias do Império. (ROSSETTO, 2014).

Com o fim do Império e a ascensão da República, nascerá a Constituição de 1890, esta acompanhada de diversas críticas, pois não seguia os moldes de organização da legislação anterior. (NUCCI, 2021).

Apenas após a ascensão do Estado Novo em 1937 é que a legislação penal brasileira novamente ganhará força, quando da edição do Código Penal de 1940 que ainda está em vigor, mesmo após demasiadas reformas. (NUCCI, 2021).

## 1.2 Conceito de pena e prisão.

O Direito Penal busca conter certos comportamentos que de algum modo pode retirar um estado harmonia na qual a sociedade se encontra, vimos anteriormente que por diversas vezes o ser humano usou de mecanismos para através de um controle social se mantenha a ordem na sociedade, e esta ordem se dá através de intervenção publica que parte do Estado que detém o *Jus Puniendi*, o intuito do Direito Penal não é buscar uma satisfação de interesse pessoal, para isso existem outros ramos do Direito. (PACELLI, 2020).

É preciso observar que as normas incriminadoras apresentam dois níveis inseparáveis, assim nos diz Eugenio Pacelli (2020, p.21), “saliente-se que as normas incriminadoras apresentam dois níveis inseparáveis – mas distintos – de conteúdos e, assim, de finalidades”.

No primeiro nível temos que ter em mente a escolha de um bem jurídico que merece ser tutelado, essa escolha faz parte de uma concepção individual que de certa forma é positivado pela sociedade, a maioria das normas passam por um processo de aceitação social, mas lembremos que esta não é sempre a regra, a partir desse processo de escolha do bem, há a necessidade deste ser protegido pela norma jurídica. Positivada a matéria proibida, esta entra em vigor, exercendo força normativa a todos os indivíduos e caberá ao Direito Penal proteger esses bens. (PACELLI, 2020).

No segundo nível, se encontra a sanção, se a proibição era o preceito primário, é na pena que se encontra o preceito secundário, pois será esta que fará aquele preceito primário citado no parágrafo anterior, ter sua eficácia plena, porque a norma pela norma não gera efeito nenhum, mas sim a sua possível punição. (PACELLI, 2020).

Portanto toda norma penal é composta de dois elementos, que de forma simples pode-se dizer segundo Ricardo Andreucci (2021, p.155) que no preceito primário “está estabelecido o comando proibitório caracterizador da infração penal” e no preceito secundário está sanção que é “a consequência jurídica da infração penal”.

Quando sanção penal é aplicada temos a pena, poderíamos dizer que a pena e sanção são sinônimos, que imposto pelo Estado detentor do *Jus Puniendi* busca a remissão do individuo delinquente, uma das funções da pena é a reeducação do sujeito, mas também a prevenção de novos delitos. (ANDREUCCI, 2021).

Há certa discussão acerca da finalidade da pena, se esta teria um caráter meramente retributivo, ou seja, que a pena seria apenas uma punição ao agente praticante do crime ou se ela visaria apenas à prevenção que é o intuito de se evitar a pratica de novos delitos. Três teorias discorreram acerca da finalidade da pena: a Teoria Absoluta pautada na visão retributiva; a Teoria Relativa pautada na visão preventiva e a Teoria Mista também pode ser chamada de unitária, pois é a junção das outras duas teorias. (ANDREUCCI, 2021).

A Teoria Mista faz uma junção do caráter de retribuição com o de prevenção da pena, apontando-a como punição e reeducação. O Código Penal em seu artigo 59 apresenta uma finalidade mista da pena, portanto a legislação pertinente de certa forma adotou essa teoria. (ANDREUCCI, 2021).

Apesar de tudo o que já foi exposto, não podemos eivar-nos de eufemismos e querer falsear a pena, ela é de fato uma punição imposta àqueles que não querem seguir as normas jurídicas, a pena ainda tem um caráter de intimidação para que os outros tenham de certa forma um medo de delinquir, ela é um mal, entretanto, um mal necessário, assim nos diz Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 345):

Nada é mais controverso, no Direito Penal, do que o conceito e as finalidades da pena. Como expusemos acima, acreditamos na finalidade multifacetada da pena, sem que se possa excluir qualquer aspecto, desde a retribuição até os diversos prismas da prevenção. A concepção retributiva advém da própria natureza da pena, que é um mal, porém necessário. Ela não significa, em nosso ponto de vista, a realização de justiça, porque se combate o mal com o mal. Se assim fosse, consistiria numa versão moderna da pena de talião ('olho por olho, dente por dente').

A pena pode ser executada de varias formas, mas a mais comum e conhecida é a pena privativa de liberdade, normalmente cumprida em regime prisional. (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A Constituição Federal veda penas de morte e de caráter perpétuo, portanto no Brasil as penas mais duras são as da modalidade prisão, essas existem de variadas formas, assim diz os doutrinadores Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2020, p. 294):

É elementar que exista, no sistema penal, uma modalidade mais gravosa do que as demais. Efetivamente, no ordenamento jurídico brasileiro, como em muitos outros, a pena de prisão figura como esse último instrumento punitivo (*extrema ratio*). Como visto a seguir, há no Brasil três modalidades punitivas de prisão: reclusão, detenção e prisão simples.

É indubitável que quando falamos em prisão estamos nos referindo a apenas uma das formas de punição que Estado pode exercer perante o réu, mas a prisão apesar de ser mais comum não é a única forma de punição do agente, visto que nosso ordenamento aceitou outras formas de punição. (PASCHOAL, 2015).

Outra forma de ser aplicada a pena é através da multa, mais comum nos crimes de menor potencial ofensivo, a multa é muito eficiente em crimes onde houve danos materiais à vítima. (PASCHOAL, 2015).

### **1.3 As medidas descarcerizadoras na história.**

As medidas descarcerizadoras têm seu início antes mesmo de se imaginar que seria possível punir alguém sem que este deva ser preso. A partir da Revolução Francesa e a ascensão do Iluminismo os pensadores vão prezar ainda mais pelo tratamento do criminoso com dignidade, algo inimaginável tempos atrás quando este era visto como objeto de punição, a corrente de pensamento iluminista vai incentivar ainda mais a denúncia da barbárie cometida pelos sistemas penitenciários. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020).

No século XVIII Beccaria vai exercer muita influência nas leis penais na Europa, fazendo com que em pouco tempo seu pensamento de popularize inspirando diversos juristas. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020).

Beccaria retira a visão de punição severa da pena e atribui a ela uma visão humanizada, assim diz o escritor Luiz Flavio Gomes (2014, p.22).

O princípio da humanidade, que guia a moderação das penas, constitui um dos eixos cardiais da doutrina de Beccaria. Precisamente por isso é que suas críticas não se voltam contra o criminoso ou a favor de um programa de prevenção vitimológico, não, suas garras (e proposições) possuem destino certo, que é o poder e o modo (torto) de exercê-lo (despótico, tirânico, arbitrário, cruel, desumano) (as penas diabólicas não existiam para castigar nem mesmo para aterrorizar, sim, para negar as raízes mesmas da humanidade – veja Leone: 1964, p. 4).

Beccaria, portanto, marca uma nova fase, onde o poder punitivo é suprimido em face de uma nova visão sobre o agente, que é passível de direitos e estes devem ser tutelados pelos princípios de dignidade da pessoa humana, colocando bases para que futuramente fosse idealizado um direito que não apenas prende e pune o delinquente, mas acredita na sua recuperação. (GOMES, 2014).

As Escolas Penais sintetizam a forma como vários autores, entenderam o crime e suas causas, as escolas são linhas de pensamento. A primeira a surgir foi a Escola Clássica, entretanto antes dela existir já havia pensadores, estes são chamados de Pré-Clássicos. (FABRETTI; SMANIO, 2019).

A era da Escola Clássica de pensamento, vem criticar duramente penas severas e penas de morte, além de levantar a questão da proporcionalidade da pena de acordo com o crime cometido. Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 58) “os clássicos visualizavam a responsabilidade penal do criminoso com base no livre-arbítrio”.

A Escola Positiva se inicia com Cesare Lombroso, quando este associa a pena a anomalias físico-psíquicas impressas no sujeito desde o nascimento, o crime não é praticado tão somente por uma decisão voluntária, mas por uma natureza que determinados indivíduos carregam. (NUCCI, 2021).

As Escolas que sucederam a Escola Clássica e Positiva optaram por unificar o pensamento de ambas, a *Scuola Italiana* foi a primeira a fazer isto. (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Além de unificar em parte os pensamentos, essa Escola portou outras características:

Também são características dessa Escola a concepção do delito como um fenômeno individual e social, a orientação do estudo científico do delinquente e da criminalidade, mas rechaça e nega a doutrina da natureza patológica do delito, o critério da responsabilidade legal e a absorção do direito penal pela sociologia criminal. (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 38).

As novas linhas de pensamento buscaram por observar a pena não apenas como uma forma de punição, mas como um modo de educar e ressocializar o criminoso, muitos pensadores criticam as penas restritivas de direitos por esta ferir diretamente a liberdade individual das pessoas, o pensamento mais humano em relação a pena vai fazer com que hoje busquemos outras formas de punição que não seja apenas as políticas carcerárias. (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Apesar de grandes mudanças ocorridas nas sanções penais ao longo história, ainda hoje não foram superadas as penas privativas de liberdade, que ainda caminham para uma redução, que apesar de pequenas, já apontam o caminho futuro do Direito Penal. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020).

No Brasil a Constituição Federal de 1988 iluminou com sua perspectiva nosso código penal, que apesar de antigo ainda permanece em vigor. Nos últimos anos a política penal buscou evitar ao máximo o encarceramento para crimes de menor potencial ofensivo. (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020).

Apesar de antigo se levar em consideração a data de criação, o Código Penal já passou por diversas reformas para que este se adaptasse às novas visões sobre o Direito, que agora é mais garantista, vide a Lei 7.209/84, que alterou significativamente parte do Código. (NUCCI, 2021).

Diversas outras pequenas reformas foram e são realizadas no Código Penal, ainda hoje é possível observar isso e Nucci (2021) salienta que estas reformas não contribuem para uma harmonia do sistema penal.

Outras reformas pontuais foram introduzidas, tanto na Parte Geral quanto na Especial, fazendo com que o Código Penal não possua mais um sistema harmônico. Ao contrário, conseguiu-se deformá-lo, apresentando situações contraditórias como, apenas para citar um exemplo, a possibilidade de concessão de penas restritivas de direitos, mais brandas, a crimes cuja pena privativa de liberdade não

ultrapasse quatro anos, embora a suspensão condicional da pena, mais rigorosa, somente possa ser aplicada a crimes cuja pena privativa de liberdade não supere dois anos. As contradições devem ser dirimidas pelo juiz em cada caso concreto, o que não deixa de gerar um sistema inseguro e imprevisível. (NUCCI, 2021, p.61).

É preciso que uma “reforma uniforme e sistematizada do Código Penal e da Lei de Execução Pena” assim aponta Nucci (2021, p.62), ou talvez até um novo Código, mas de qualquer forma em uma análise geral pode-se observar que atualmente o Direito Penal prezou por uma política voltada para o desencarceramento, apesar desta ainda ser insuficiente.

## **CAPÍTULO II – DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DO PROCESSO**

A Suspensão Condicional da Pena e do Processo é uma realidade muito presente no Judiciário Brasileiro, e há uma enorme desinformação acerca destes institutos. Por isso, o presente capítulo vai tratar por conceituá-los, expondo fundamentos jurídicos, além de outros detalhes, afim de que seja observada a tamanha importância deles.

Logo, analisar os sobreditos institutos bem como, fazer a diferenciação entre ambos e distinguir a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o assunto é de fundamental importância no deslinde deste capítulo.

### **2.1 Conceito de suspensão condicional da pena.**

A busca pela ressocialização do criminoso, revela a vontade do Estado em trazer uma recuperação para a vida em sociedade daquele sujeito que apesar de ter cometido delitos, ainda é passível de direitos. No entanto, os elevados custos e a falta de investimento fazem com que um sistema de ressocialização no Brasil seja quase impossível, devido uma grande demanda e o demasiado sobrecarregamento do Sistema Penitenciário. Desse modo, é necessária uma pronta resposta do judiciário, e a Suspensão Condicional do Pena, surge como uma medida que visa evitar o encarceramento para crimes de pequeno potencial. (MIRABETE, 2021).

O Sursis penal tem por finalidade, evitar a prisão de um delinquente que tenha praticado crimes cuja pena privativa de liberdade é de curta duração. Assim sendo, poderá no lugar desta lhe ser imputada restrições ou punições, fazendo com

que o Estado possa cumprir a pretensão punitiva, evitando custos para o sistema penitenciário. Essa medida também pode auxiliar em uma melhora do atual sistema penitenciário que está cada vez mais sobrecarregado, não conseguindo cumprir sua função ressocializadora, fazendo com que o delinquente não mude, mas sim saia do sistema um ser humano pior, mais sem valores e com propensão a praticar novos atos delituoso. (MIRABETE, 2021).

São inegáveis os malefícios das penas privativas de liberdade de curta duração. O que mais importa ao Estado não é punir, mas reeducar o delinquente e conduzi-lo à sociedade como parte integrante daqueles que respeitam o direito de liberdade alheia, em seu mais amplo entendimento, que é o limite de outro direito. Toda vez que essa recuperação pode ser obtida, mesmo fora das grades de um cárcere, recomendam a lógica e a melhor política criminal a liberdade sob condições, obrigando-se o condenado ao cumprimento de determinadas exigências. (MIRABETE, 2021, p.340).

Existe uma corrente doutrinária que afirma que o instituto da Suspensão Condicional da Pena, surge na verdade em Massachusetts, Estados Unidos (no ano de 1846), com criação da Escola Industrial de Reforma. Percebe-se que o instituto, inicialmente, nessa escola, destinou-se aos delinquentes menores, primários, que ao invés de uma pena, eram recolhidos em uma escola. Desse modo, a consagração do instituto de forma definitiva, ocorre em 1896, em Massachusetts, e depois se estende aos demais estados. (BITENCOURT, 2021).

O instituto apareceu pela primeira vez em 1884, quando um projeto de lei que tratava sobre a progressão da pena em caso de reincidência foi apresentado e começou a ser discutido no parlamento francês. No entanto, apesar de ser um projeto de Lei francês, ele foi inserido primeiro na Bélgica, sendo de fato efetivado e tomando força de lei apenas em 31 de março de 1888. Por esta razão muitos doutrinadores na classificação, referem a esses primeiros institutos como belgo-francês. (ESTEFAM, 2021).

É válido ressaltar que comumente é apontado pela doutrina três sistemas para o sursis, sendo o primeiro o anglo-americano onde o juiz, verificando as condições pessoais do acusado primário, suspende o andamento do processo e deixa de prolatar a sentença condenatória; o belgo-francês, mencionado acima, em que se tem “a medida como pressuposto a condenação” e o eclético em que “o

juiz profere uma decisão, indicando a pena aplicada, mas, formalmente, não profere a condenação, suspendendo-a.” (ESTEFAM, 2021, p.587).

Nosso país adotou o sistema belgo-francês, no entanto, o instituto só pôde aparecer em nosso ordenamento após a edição de um Decreto que autorizou o respectivo que incorporou a lei, passando a partir daí, vigorar em nosso país, assim fala Estefam (2021 p.587):

Em nosso ordenamento jurídico, a suspensão condicional da pena privativa de liberdade foi incorporada somente com a edição do Decreto n. 16.588, de 6-9-1924, elaborado pelo Poder Executivo, depois de expressamente autorizado a fazê-lo por meio de outro decreto, o de n. 4.577, de 5-9-1922.

Apesar de ter adotado o sistema belgo-francês, isso não é um fato impeditivo para que o Brasil se inspirasse em outros modelos, baseando-se, por exemplo, em alguns aspectos do sistema anglo-americano. (BITENCOURT, 2021).

A Reforma Penal de 1984, que trouxe mais alternativas de políticas descarcerizadoras, ampliou o Direito Penal Brasileiro criando as penas restritivas de direito, além de aprimorar a pena de multa. A busca pela ideia de se evitar a prisão de infratores em crimes leves fez com que o Instituto da Suspensão da Pena passasse a ganhar uma maior importância dentro do cenário brasileiro. (BITENCOURT, 2021).

Até o momento tratamos o sursis penal numa visão geral, no entanto, temos dentro do mesmo instituto classificações diferentes, estes são o comum, o especial, o etário e o humanitário sendo cada qual usado em uma ocasião e como requisitos próprios para a sua efetivação. (BUSATO, 2020).

O Sursis Comum, como forma de limitar o encarceramento, traz uma solução para situações de crimes mais brandos, onde o agente tem certas obrigações a serem cumpridas como a prestação de serviços sociais, ou limitações de fim de semana. Essas obrigações e limitações visam ressocializar, através de direitos que são momentaneamente cerceados, fazendo com que o réu, possa refletir, e posteriormente voltar ao pleno convívio social. (BITENCOURT, 2021).

Apesar da grande discussão se a Suspensão da Pena seria um benefício ou uma forma branda de se executar uma sanção ao criminoso, Cesar Roberto Bitencourt (2021, p.420) afirma que:

A exigência de cumprimento de uma dessas sanções corresponde a uma verdadeira execução, ainda que parcial, da pena imposta. Com a imposição dessa condição a Reforma Penal buscou tornar mais eficaz o instituto, respondendo melhor aos sentidos da pena e à prevenção geral, sem prejuízo à prevenção especial.

Logo, apesar de nitidamente trazer um benefício, não podemos deixar salientar que o Sursis, é uma forma, ainda que branda, de imputar uma pena. (BITENCOURT, 2021)

André Estefam sustenta que o Sursis Penal não constitui pena, apesar das medidas que são impostas ao agente criminoso, portanto, não seria totalmente equivocado atribuir ao instituto uma visão de que este seria benefício. (ESTEFAM, 2021).

A doutrina levanta, que em tese poderia haver a Suspensão da Pena em casos de crimes hediondos, apesar de ser exigido pela Lei o cumprimento inicial da pena em regime fechado. “Prevalece, entretanto, o entendimento no sentido de que o juiz pode, em tese, conceder sursis a condenados por crimes definidos na Lei n. 8.072/90.” (ESTEFAM, 2021, p.593).

Nas penas privativas de liberdade de até dois anos durante o período de 2 a 4 anos temos o Sursis Especial, que diferencia do Comum pelo fato de ser imposta ao agente algumas condições legais, dispensado a cumulação com medidas restritivas de direito, como se observava anteriormente. (BUSATO, 2020).

A suspensão condicional, nesta espécie, será sempre mais benigna do que qualquer pena restritiva de direitos ou mesmo do que a pena pecuniária, qualquer que seja o seu valor. As condições do § 1º serão substituídas pelas do § 2º, ambos do mesmo art. 78. São as seguintes condições: 1) a proibição de frequentar determinados lugares; 2) a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial; 3) o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BITENCOURT, 2021, p. 420).

Aos cidadãos com mais de 70 anos, aparece o denominado Sursis Etário, que como dito anteriormente é aplicado àqueles agentes criminosos cuja idade

ultrapassa os 70 anos de idade. Essa modalidade surgiu em decorrência da Lei nº 9.714, de 1998, e diferente dos outros tipos citados, abrange penas de 2 a 4 anos, pois pressupõe que com o avanço da idade haja uma tendência do delinquente a não cometer crimes, em decorrência do desgaste causado pelo próprio tempo. (BITENCOURT, 2021).

Essa Lei trouxe em conjunto a figura do Sursis por razões de saúde também chamado de Sursis Humanitário, onde o condenado pode obter o benefício em casos de problemas graves, onde a prisão pode ser um fator de risco, neste caso não pode ser a pena superior a quatro anos. (BITENCOURT, 2021).

## **2.2 Conceito de suspensão condicional do processo.**

No ano de 1995 com o advento da Lei 9.099, que instituiu os juizados especiais, além de dar outras providências, apareceu no processo penal à figura da Suspensão Condicional do Processo que também foi chamado por parte da doutrina de Sursis Antecipado. Mais uma vez o Estado apostava na política descarcerizadora, com a diferença de que agora se evitaria todo o andamento de um processo, que possivelmente chegaria ao término, com uma medida de Suspensão da Pena. (REIS; GONÇALVES, 2021).

Podendo ser oferecida pelo Ministério Público, no momento da peça da Denúncia, para os criminosos que não estão sendo processados, além de outros requisitos que devem ser preenchidos. Vale ressaltar, que apesar de ter uma lógica similar ao Sursis Penal, o Processual acontece em um momento diferente da persecução penal, que pode inclusive fazer com que o processo nem caminhe. (AVENA, 2021).

Aqui estamos no início de um possível trâmite processual, no oferecimento da denúncia, enquanto no Sursis Penal, falamos numa substituição da pena, veja a sequência de atos processuais que não foram encabeçados até este momento do processo, quanto gasto que o judiciário não teve. Por isso, a Suspensão do Processo de certa forma traz uma economia, tanto de atos processuais, quanto pecuniária. (AVENA, 2021).

Ao analisar o instituto alguém poderia pensar que ele fere os princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, pois procura-se uma punição a um possível réu. No entanto para Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2021, p 339) “A questão da efetiva responsabilização penal do acusado sequer chega a ser discutida e a ele não se impõe pena, mas meras condições às quais ele próprio se dispõe a cumprir.” Portanto, não estaríamos diante de uma ofensa aos princípios supracitados.

Logo, não prospera a ideia de que o instituto é eivado de inconstitucionalidade, pois o réu não é considerado culpado, nem cumpre punição de natureza penal. (MARCÃO, 2021).

Apesar do artigo da Lei 9.099/95 dizer expressamente que “o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo”, a doutrina reafirma o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o querelante nas ações penais privadas também pode propor o Sursis Processual. (MARCÃO, 2021).

Assim, é totalmente cabível “nos processos sujeitos à ação penal privada, pois, em vez de renunciar, aceitar a retratação ou oferecer o perdão, o querelante pode propor, e o querelado aceitar, a suspensão do processo mediante condições.” (DOS SANTOS E CHIMENTI, 2018, p. 272).

Apesar de o Sursis penal trazer um benefício ao acusado, isso não implica que Ministério Público seja obrigado a propô-lo, pois a própria letra da Lei deixou de forma evidenciada que “poderá propor”, não sendo então um direito indisponível do réu. (ZILIO; PESSOA, S/D).

É por bem dispor que o Supremo Tribunal Federal, na súmula nº 696, pacificou o entendimento de que a decisão se negativa pode ser remetida ao Procurador Geral, mas não impõe nenhuma forma de coerção para que o MP proponha. (SÚMULA Nº 696, STF).

Súmula nº 696: ‘Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao

Procurador Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal’.

A negativa em propor a Suspensão será analisada pelo chefe do Ministério Público estadual, para que este possa oferecê-la. Ainda pode-se levantar a hipótese de que não poderia aplicar-se o disposto na súmula, visto que a própria Lei por ausência, teria mitigando essa opção do Juiz. (MARCÃO, 2021).

A esse respeito leciona o doutrinador Renato Marcão (2021, p.441), *in verbis*:

Por outro vértice, não há como suprir validamente eventual recusa injustificada do querelante em propor a suspensão condicional, por falta de disposição expressa e alternativa jurídica viável. Por certo não é caso de se permitir proposta feita por Promotor de Justiça, tampouco aplicar a Súmula 696. De igual modo, não poderá o juiz ultrapassar os limites de sua atuação no processo de modelo acusatório e formular proposta.

É oportuno dizer que apesar da existência da súmula, a eficácia do artigo 28 do Código de Processo Penal está suspensa, devido algumas decisões que vieram com o advento da Lei do Pacote Anticrime, devendo ser analisada ao tempo se os efeitos da suspensão ainda permanecem. (AVENA, 2021).

Fator importante é acerca da aplicação em concurso de crimes. Neste caso as súmulas 723 do STF e 243 do STJ, afirmam essa hipótese, desde que a soma das penas dos crimes não ultrapasse a 1 ano, quesito indispensável para a proposta do instituto. (MARCÃO, 2021).

Outra questão levantada é sobre quando seria o momento correto para a realização da proposta da suspensão, se esta deveria ser realizada ao início do procedimento ou em momento posterior. (AVENA, 2021).

Sobre essa questão, leciona o ilustre doutrinador Norberto Avena (2021, p.916):

Deve ser feita após a citação e previamente à audiência de instrução, designando-se data extraordinária para a qual o acusado será intimado a comparecer com o fim único de realizar-se a ele a proposta de suspensão. A nosso modo de ver, é a solução correta e a que mais se aproxima da normatização que vigorava na

oportunidade em que foi editado o art. 89 da Lei 9.099/1995. Não sendo a proposta aceita pelo réu, o juiz designará audiência para instrução, interrogatório, alegações finais orais e julgamento. Aceitando-a, deixará o magistrado de efetuar esse aprazamento, passando a aguardar o cumprimento, pelo réu, das condições estabelecidas na proposta do Ministério Público.

Assim realizada, o instituto pode cooperar com a eficiência, bem como a economia dos atos processuais, e caso venha a não ocorrer à aceitação do réu, o processo segue seu curso normalmente, e se for o caso, ainda poderia ser realizada a Suspensão da Pena como forma de ainda se prezar por uma política descarcerizadora. (AVENA, 2021).

Aceita pelo acusado lhe será imposto medidas de forma que se busque reparar o dano causado. O próprio artigo 89, § 1º da Lei dispõe forma de sanções que podem ser impostas, mas pode o magistrado estabelecer outros meios, desde que visem buscar uma similaridade com as medidas já estipuladas na Lei. (AVENA, 2021).

A as imposições não podem tomar um caráter de pena, pois se caso assim fosse, estaríamos diante da violação explícita do princípio da presunção de inocência, o que tornaria inconstitucional o instituto. (AVENA, 2021).

Cumpridas as condições impostas ao acusado pelo tempo estabelecido pelo magistrado, obedecendo ao prazo estipulado pelo artigo, o magistrado decreta a extinção da punibilidade e cessam as imposições. (ZILIO; PESSOA, S/D).

### **2.3 Legislação pertinente**

Como dito anteriormente, a ideia da Suspensão Condicional da Pena surge na França, sendo sancionado primeiramente na Bélgica, no Brasil surge a partir do Decreto n. 16.588, de 06 de setembro de 1924, e tem fundamento no artigo 77 e seguintes do Código Penal. (ESTEFAM, 2021).

A chegada da reforma penal de 1984 deu uma nova roupagem ao Instituto, que agora passa a ser dotado de uma maior eficiência, sendo mais eficaz e

trazendo uma seriedade no tange a política descarcerizadora. O Sursis Penal constitui uma das medidas mais importantes do Direito Penal Brasileiro, como salientam muitos doutrinadores, sua ausência implicaria num caos ao sistema carcerário brasileiro. (BITENCOURT, 2021).

É válido ressaltar que o legislador se atentou em fundamentar bem o instituto, abordado requisitos, tipos de punições, bem como o meio para que se faça a revogação do mesmo. (BITENCOURT, 2021).

Por não existir apenas uma forma de aplicação da Suspensão da Penal, sendo dividida em comum, especial, etário e humanitário. O primeiro encontra fundamento no *caput* do artigo 77; O segundo no artigo 78 §, 2º e os dois últimos estão sedimentados no artigo 77, § 2º. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022).

Segue respectivamente, *in verbis*, os artigos do Código Penal Brasileiro.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

[...]

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Se hoje é possível falar em Suspensão Condicional da Pena, isso se deve à promulgação da Lei 9.099 de 1995, que instituiu no ordenamento jurídico os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que muito contribuíram com a eficiência e celeridade no judiciário. (LINO, 2018)

Antes da Lei 9.099/95, estava em vigor a antiga Lei dos Juizados das Pequenas causas, a 7.244 de 1984, com isso algumas leis estaduais surgiram criando os juizados especiais criminais, mas não durou muito tempo, pois logo o Supremo Tribunal Federal declarou estes juizados inconstitucionais. Apenas com a promulgação da Carta Magna de 1988 e o advento da Lei 9.099 no dia 26 de Setembro de 1995 é que foram estabelecidos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como conhecemos hoje. (LINO, 2018).

O artigo 89 da atual Lei, citada acima, trouxe a novidade da Suspensão Condicional do Processo, um instituto fruto da política descarcerizadora, e que a ideia se assemelha muito a Sursis Penal, no entanto enquanto esta é vista como uma alternativa a uma pena, a processual já traz a aparência de um benefício, do que uma punição alternativa. (AVENA, 2021)

A fundamentação jurídica do Sursis Processual está logo no *Caput* do artigo 89 da Lei 9.099 de 1995, *in verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O artigo traz uma sequência de parágrafos explicando detalhes e requisitos sobre o instituto. Não deixa de ser importante salientar que devem estar presentes os requisitos da Suspensão da Pena, como bem informa o final do *Caput*, portanto, não se pode cair no erro de analisar o artigo individualizado. (MARCÃO, 2021).

Ambos os institutos, têm grande valia para a efetivação da justiça, seria impensável imaginar o Direito Penal brasileiro sem eles, principalmente diante da

situação duvidosa que muitas penitenciárias se encontram. Portanto, medidas como estas, surgem pela necessidade do Estado evitar que presídios virem escolas do crime e como fruto de uma política descarcerizadora. (LINO, 2018).

## **CAPÍTULO III – REQUISITOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DO PROCESSO.**

Adiante neste terceiro e último capítulo, serão apresentados os requisitos para que seja concedido o Instituto da Suspensão Condicional do Processo e da Pena, bem como sua revogação, além de outros detalhes acerca, para que se obtenha uma ampla compreensão.

Logo, no estudo deste capítulo, usaremos a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o assunto, sempre tendo como foco esclarecer temas que eventualmente podem ser contraditórios.

### **3.1 Requisitos da suspensão condicional da pena.**

Como dito anteriormente, a suspensão condicional da pena surge na legislação como fruto de uma política descarcerizadora, sendo para alguns doutrinadores, direito subjetivo do condenado, de ter sua pena suspensa, sendo esta alternada por medidas alternativas a prisão. É de sobremaneira destacar que o devido instituído está atrelado às penas privativas de liberdade, não possível como inoportuno sua extensão para as penas restritivas de direito, bem como a multa. (RAIZMAN, 2019).

Amparado no sistema belgo-francês, é necessário apontar alguns requisitos para que seja possível a aplicação da sursis. (RAIZMAN, 2019).

São apontados requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção da suspensão, sendo que os objetivos referente a pena que somente poderá ser

restritivas de direito; o quantitativo da pena, que não poderá ser superior a dois anos e sua inaplicabilidade nas penas restritivas de direito. (RAIZMAN, 2019).

Os requisitos subjetivos estão ligados a não reincidência do condenado em crime doloso, isto significa que uma condenação por crime culposo não teria condão de tirar do agente a possibilidade do instituto numa possível condenação; as condições também surgem como requisito, sendo neste levado em conta os antecedentes, circunstâncias do crime, bem como a atitude do criminoso em relação à sociedade, para que possam ser estes fatores analisado na concessão do Sursis. (LISBOA, DA SILVA, SANTANA JUNIOR, 2020).

Assim, quando apontamos os requisitos objetivos, tratamos daqueles que são “relativos à natureza e ao quantum da sanção penal aplicada e ao exame da suficiência de sua substituição”. Como já sabido, estas definições estão no artigo 77 do código penal brasileiro, que por sua vez, tratou por deixá-los em clara evidencia. (PRADO, 2021, p. 901).

Sobre isso, leciona o nobre doutrinador Luiz Regis Prado (2021, p. 901) acerca da sobredita suspensão o seguinte:

Demais disso, faz-se mister que a pena aplicada ao condenado não seja superior a dois anos (art. 77, caput, CP), salvo na hipótese inculpada no artigo 77, § 2.º, do Código Penal. Havendo concurso de crimes, considera-se, para esse fim, o quantum que resulta do cúmulo das sanções impostas (concurso material e formal impróprio) ou da exasperação da sanção (concurso formal próprio e crime continuado), desde que igual ou inferior ao limite legal (dois anos). Por fim, exige-se que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, isto é, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos sobrepõe-se à suspensão (art. 77, III, CP).

Fixadas estas observações, e sendo elas positivas, se tem um princípio de uma possível concessão para o réu. Lembrando que mesmo se houver mais de um crime, ainda é possível o benefício do sursis, desde que as penas cominadas não sejam superiores há dois anos, além dos outras requisições. (PRADO, 2021).

Dentre os requisitos subjetivos tem-se a análise da culpabilidade, dos antecedentes, a conduta social, personalidade, incluindo também os motivos e

circunstâncias, como alude o artigo 77 inciso II do código penal. Podemos pontuar que os requisitos do artigo 59 são indispensáveis pra a observação do condenado. (RAIZMAN, 2019).

Caso ocorra que uma ou outra circunstância seja desfavorável ao réu, isto não impede o juiz de conceder o benefício, deixando margem que ele adéque ao caso concreto e ao contexto inserido, se for observada uma série de circunstâncias desfavoráveis devera optar pela não concessão. (LISBOA, DA SILVA, SANTANA JUNIOR, 2020).

Dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do código penal, a culpabilidade, refere-se à reprovação da conduta do agente; o antecedente é a vida pregressa, ou seja, são os antecedentes do réu; a conduta social busca observar o modo como se porta perante a sociedade, amigos e família; a personalidade é um conjunto de qualidades morais e atributos; os motivos entram como as razões da prática do crime, e constituem ponto chave para a descoberta da verdadeira intenção do réu; as circunstâncias podem funcionar tanto com gravame ou benefício para o criminoso; as consequências são os resultado da infração penal; o comportamento da vítima busca observar se a vítima favoreceu para a realização do delito. (ROMAO, 2019).

Outra exigência dos requisitos subjetivos, é que o criminoso não seja reincidente em crime doloso. Entende-se por crime doloso que o agente age com a finalidade de cometer o crime, ele assume a reponsabilidade do resultado do crime, já o crime culposos, apesar da grafia não soar muito coerente no português simples, induz que nesse caso não se tenha uma vontade, uma intenção do agente no resultado crime. (RSIZMAN, 2019; LOPES, 2020).

O grande doutrinador Cezar Roberto Bintencourt (2021, p. 419) afirma que nem toda reincidência impede a concessão:

Nem toda reincidência impede a concessão do sursis, mas tão somente a reincidência em crime doloso. Isso quer dizer que a condenação anterior, mesmo definitiva, por crime culposos ou por simples contravenção, por si só, não é causa impeditiva da suspensão condicional da pena. Uma primeira condenação por crime doloso não impossibilita a obtenção posterior de sursis pela prática

de um crime culposo e vice-versa. A condenação anterior por crime doloso, mesmo no estrangeiro, não permite que se suspenda a execução da pena de outro crime doloso, independentemente de homologação no Brasil, formalidade esta somente exigida para efeitos de execução da sentença estrangeira.

O parágrafo primeiro do artigo 77 do código penal garante que “a condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício”. Assim, a condenação por multa, não impede que o agente seja beneficiário da suspensão condicional da pena, bem como a condenação por crime culposo. (LISBOA, DA SILVA, SANTANA JUNIOR, 2020).

Dentro destes requisitos, será concedida ao agente a possibilidade de gozar do sursis, ainda que entrelinhas se tenha a presença de uma forma de punição, o cumprimento dar-se-á dentro dos limites da aplicação da lei e do entendimento do magistrado, assim erude Daniel Raizman (2019, p.392):

O condenado, no primeiro ano do prazo, deverá prestar serviços à comunidade (art. 46 do CP) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48 do CP). Assim mesmo, o juiz pode especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado (art. 79 do CP). Também poderá em qualquer tempo modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado (art. 158, § 2o, da LEP).

As condições impostas ao acusado, com medida alternativa a prisão, poderão ser tanto as que já estão fixadas na legislação, quanto as que serão colocadas em sentença, essas medidas podem variar de acordo com a modalidade, o beneficiário do sursis especial, por exemplo, se enquadrará nas hipóteses do artigo 78 parágrafo segundo do código penal. (PRADO, 2021).

### **3.2 Requisitos da suspensão condicional do processo.**

Na mesma esteira, a suspensão condicional do processo vem também como medida de uma política descarcerizadora, no entanto agora, não se almeja apenas uma substituição da pena, como também evitar toda uma persecução penal, que ao findar provavelmente seria concedida a medida do sursis penal. Como

mencionado anteriormente, a suspensão do processo está consolidada no artigo 89 da lei 9.099 de 1995, conhecida lei dos juizados especiais. (SOARES, 2017; DO CARMO, 2021).

O artigo 89 exigiu como requisito primário para obtenção do benefício, que a pena mínima do denunciado cominada, não ultrapasse um ano, devendo esta permanecer menor ou igual a este valor, também é exigido para a obtenção, àqueles requisitos apontados pelo artigo 77 do código penal na suspensão da pena. (MESSA, 2017).

Em similaridade ao anterior instituto, no sursis processual a doutrina também aponta requisitos objetivos e subjetivos, estes são pressupostos para a aplicação, embora possamos afirmar que são condições impostas ao agente, como se o legislador afirmasse ao denunciado que se este quer gozar da suspensão, deve então, submeter-se a estas imposições. (BONIFIM, 2019; SOARES, 2017).

Dente os requisitos objetivos, aponta a doutrina que o primeiro seria a denúncia ser recebida, pois a rejeição do parquet implica na não persecução penal do agente, logo, não faria sentido a proposta do sursis. (GONÇALVES; REIS, 2022).

É apontado pelo artigo que o acusado não esteja sendo processado ou condenado por um crime, no que se refere ao fato do agente estar sendo processado, segundo alguns doutrinadores seria estritamente inconstitucional, pois isso infligiria o princípio da presunção de inocência, mas é pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade desde ponto, é o que confirma a corte no julgamento do HC 85.106 de 04.03.2005. (GONÇALVES; REIS, 2022).

Como requisitos subjetivos também aponta a doutrina a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e as circunstâncias do crime, também requisitos o instituto da suspensão condicional da pena, isto se deve porque os requisitos da sursis penal também são imprescindíveis na processual, o que esta expressado na lei de forma literal. (GONÇALVES; REIS, 2022).

O doutrinador e procurador Edilson Mougenot Bonfim (2019, p. 819) apresenta uma característica dúplice do sursis processual, pois este “atinge o processo, paralisando sua marcha; tem caráter penal, pois afeta a pretensão punitiva do Estado, com a possibilidade da extinção da punibilidade”.

Quanto à exigência primária, que é a pena ser menor ou igual há um ano, temos que o legislador se refere ao cálculo da pena em abstrato, ou seja, a somatória desta, levando em consideração as causas de aumento e diminuição, chegando a uma somatória que se enquadre dentro das possibilidades exigidas pela letra da lei. (SOARES, 2017).

Ainda sobre o sursis no concurso de crimes, há duas correntes de pensamento, alguns sustentam que as penas cominadas de cada delito devem ser analisadas isoladamente, podendo ser concedido se o quantum da pena cumprir a exigência do *caput*, outros levantam que “deve-se proceder à soma das penas mínimas cominadas, no caso de concurso material, e da pena mais grave cominada exasperada pela incidência da causa de aumento”. (BONFIM, 2019, p. 822).

Nessa esteira alude a competentíssima doutrinadora Ana Flavia Messa (2017, p. 901):

O beneficênção é aplicável, porém, em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 ano, nos termos da Súmula 243 do STJ.

É importante pontuar que não há a incidência da suspensão condicional do processo, em casos de crimes militares, como vedação expressa em decorrência do artigo 90-A da Lei da própria lei 9.099, isto porque os crimes militares são regidos por legislação apartada. (MESSA, 2017).

Lembrando que no caso de ausências de normas, serão aplicados o código penal, bem como o código de processo penal de forma subsidiária. (MESSA, 2017).

### 3.3 Revogação dos benefícios.

Aponta a o artigo 81 do código penal, bem como a doutrina , que a revogação da suspensão condicional da pena pode ocorrer de forma obrigatória ou facultativa. (GONÇALVES, 2020).

A obrigatória ocorre nas hipóteses de sentença irrecorrível por crime doloso, o que seria óbvio, pois é inadmissível a figura do sursis penal em caso de doloso, por vedação explícita da lei; quando há a frustração da pena de multa, ou seja, quando o condenado deixa de pagar a multa; nos casos de não reparação do dano causado e também quando não forem cumpridas as condições do artigo 78 parágrafo primeiro. (GONÇALVES, 2020).

Sobre os casos revogação por condenação em crime doloso, César Roberto Bitencourt (2021, p. 422) aponta certa contradição que poderia ocorrer:

Aqui ocorre uma aparente contradição. Sim, se essa condenação ocorrer antes do início do sursis, durante o processo, antes ou depois da sentença condenatória (em fase de recurso), por si só impedirá a suspensão condicional? Não é o que vem ocorrendo, sob o frágil argumento de que a lei exige a reincidência. Antes da sentença, no nosso entendimento, uma condenação por crime doloso, ainda que, tecnicamente, não produza reincidência, poderá ser causa impeditiva de concessão de sursis, especialmente se a pena aplicada não for a de multa. Não pela condenação em si, a qual a lei não arrola como causa impeditiva, mas pelos antecedentes que ficam maculados. Ora, se a condenação é causa para obrigatória revogação, com muito mais razão será causa para impedir a concessão, quando mais não seja, para, pelo menos, dar tratamento isonômico a partes iguais em situações semelhantes. Com os mesmos argumentos, encontrando-se em fase recursal a decisão condenatória que concedeu o sursis, nesse particular, deve ser tornada sem efeito, pelo órgão que tomar conhecimento da nova condenação.

Assim, tramitada condenação por crime doloso, deverá ser revogado o benefício. (BITENCOURT, 2021).

Quanto à revogação por condenação por multa, há doutrinadores que entendam que o assunto foi revogado pela nova redação do artigo 51 do código penal, dada pela lei 13.964 de 2019, no entanto, esse entendimento não poderia vigorar, pois “o legislador modificou somente o art. 51 e não os demais que lidam,

indiretamente, com a multa”, sobre a não reparação do dano causado, essa também pode ensejar na revogação. (GONÇALVES, 2020; NUCCI, 2022, p. 448).

A lei também tratou sob as causas de revogação facultativa, onde a perda do benefício é uma faculdade do magistrado, sendo inscritas no artigo 81 parágrafo primeiro do código penal brasileiro, estas ocorrem “se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos”. (GONÇALVES, 2020).

No que se refere ao descumprimento das condições, não é qualquer situação que enseja na punição, ficando a crivo do juiz julgar a medida que seja mais correr no caso específico. (BITENCOURT, 2021).

A hipótese de condenação por crime culposo ou contravenção, deixa uma lacuna, pois não se sabe o que fazer caso tenha uma condenação e o réu não tenha revogado o instituto, sobre isso alude César Roberto Bitencourt (2021, p. 423):

Se a nova pena for também suspensa, imaginamos, poderá até haver uma espécie de unificação de penas ou mesmo a prorrogação do período probatório, se este não estiver no limite. Mas e se não for suspensa a segunda pena de prisão? Teria sentido aguardar expirar o período probatório da primeira condenação e depois cumprir a pena privativa de liberdade recolhido à prisão? Acreditamos que não. Seria um contrassenso. Assim, ainda que teoricamente a condenação por crime culposo ou contravenção seja causa facultativa de revogação, na hipótese suprarreferida, teria necessariamente de ser revogada. Em caso de pena restritiva de direitos, se as circunstâncias recomendarem a prorrogação em vez da revogação, até será possível conciliar a execução destas com o sursis.

Podemos perceber que legislação ficou vaga nessa situação, ficando incerto o que ocorreria, e qual seria o destino do beneficiário do sursis. A questão é que observado o magistrado algumas dessas situações acima abordadas, poderá diante na sua liberdade, seguindo os parâmetros da justiça, revogar a sursis ou suspender o período de prova.(BITENCOURT, 2021; GONÇALVES, 2020).

O período de prova é o tempo em que o condenado se sujeita a obedecer a aquelas imposições que outrora abordamos, e este prazo dependendo do caso

concreto, pode ser prorrogado. Não sendo observada revogação, e findo o prazo, o *sursis* se encerra, extinguindo a punibilidade do agente, assim a terá sido cumprida a sua função. (GONÇALVES, 2020; NUCCI, 2022).

Assim como na pena, na suspensão condicional do processo a lei 9.099 de 1995, tratou por trazer as possibilidades de revogação, este da mesma forma que no primeiro instituto, tem a revogação dividida em duas possibilidades a obrigatória e a facultativa, sendo estas abordadas no artigo 89 parágrafos terceiro e quarto respectivamente. (GONÇALVES; REIS, 2022).

A causa de revogação obrigatória ocorrerá quando o denunciado for “processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano”. No primeiro caso, “é necessário que tenha havido recebimento de denúncia ou queixa contra o réu, não bastando mera notícia do crime ou da instauração de inquérito”, há embate na doutrina acerca da inconstitucionalidade dessa causa, pois enquanto está em andamento a persecução penal, o réu não é considerado culpado. Na segunda hipótese, por óbvio, deve ser oportunizado ao agente, dar a justificativa por não ter reparado o dano causado. Assim, caso seja descumprida alguma dessas situações, deve ser revogada suspensão do processo, perdendo o réu a oportunidade de se esquivar do trâmite processual. (GONÇALVES; REIS, 2022, p. 721).

É também levantada a hipótese de aditamento da denúncia, sobre isso a doutrina exemplifica:

Apesar de não haver previsão expressa no texto legal, é intuitivo que, se surgirem novas provas que tornem necessário o aditamento para crime mais grave, incompatível com a suspensão condicional do processo, o juiz, ao receber o aditamento, deve revogá-la. Suponha-se o réu denunciado por furto simples que aceite a suspensão e, em seguida, seja juntado um laudo pericial nos autos demonstrando que o delito foi cometido mediante uso de chave falsa. O aditamento da denúncia para furto qualificado faz com que a pena mínima do delito passe a 2 anos, inviabilizando a continuidade da suspensão condicional. Apesar de não haver previsão expressa no texto legal, é intuitivo que, se surgirem novas provas que tornem necessário o aditamento para crime mais grave, incompatível com a suspensão condicional do processo, o juiz, ao receber o aditamento, deve revogá-la. Suponha-se o réu denunciado por furto simples que aceite a suspensão e, em seguida, seja juntado um laudo pericial nos autos

demonstrando que o delito foi cometido mediante uso de chave falsa. O aditamento da denúncia para furto qualificado faz com que a pena mínima do delito passe a 2 anos, inviabilizando a continuidade da suspensão condicional. (GONÇALVES; REIS, 2022, p. 723).

Portanto ainda que não haja expressa previsão legal, pode-se pela lógica, compreender que não será mais passível a sursis ao caso concreto, pois a pena cominada ultrapassaria dois anos, da mesma forma que ele seria mantido caso ainda não ultrapassasse o *quantum* estipulado pelo legislador. (GONÇALVES; REIS, 2022).

No que se refere às causas de revogação facultativa, elegeu o parágrafo quarto que ocorrem quando o denunciado for processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta, é dada essa possibilidade, pois para apreciação do sursis, é preciso que o possível beneficiário tenha bons antecedentes e uma boa conduta, pois não justifica livrar alguém que tenha grandes chances de gerar problemas futuros, assim observa-se a intenção do legislador que mesmo amparado por políticas descarcerizadoras, não deixou de se preocupar com bem estado social, tão prezado pelo direito penal. (MESSA, 2017).

Descumpridas essas hipóteses do parágrafo quarto, fica facultado ao magistrado revogar o instituto, devemos tomar nota que no sursis processual a revogação pode ocorrer mesmo após o período de prova, desde que o fato tenha acontecido antes do término do período de provas, conforme o entendimento atual dos tribunais superiores. (BONFIM, 2019 e GONÇALVES; REIS, 2022).

Se vier ocorrer à prisão do beneficiário durante o período de prova do sursis processual, há a interrupção do prazo até que seja proferida a decisão final. Aponta-se ainda que o legislador ficou silente no que se refere a prorrogação do período de prova, diferente do que ocorre na suspensão condicional da pena. (BONFIM, 2019, p. 828).

Findo o período de prova, e não dado causa de revogação por parte do beneficiário, é decretada pelo juiz a extinção da punibilidade, por isso caso venha no futuro cometer outro delito, será considerado o réu, portador de bons antecedentes. Assim foi cumprida a função do Estado, e foi evitado mais um tramite processual que

ao final teria grandes chances da pena ser suspensa pelo sursis penal. (GONÇALVES; REIS, 2022).

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa foi construída pelo meio do método de compilação, ou seja, reunindo obras literárias, documentos, escritos de vários autores para uma maior abordagem do tema “A suspensão condicional da pena e do processo como medidas descarcerizadoras”, visando contemplar os aspectos relacionados ao instituto em questão, visto que é um assunto relevante na sociedade e nomeio jurídico que muitos estão inseridos.

A construção dessa forma de pesquisa muitas vezes é complexa, pois reúne muitos e autores nobres que dão uma dimensão extensa ao tema, por isso é necessário realizar uma análise bem detalhada para que se possa trazer da forma mais cristalina o possível aquilo que ora fora escritos pelos doutrinadores para que não se distorça pensamentos e assim repassasse de forma coerente o assunto tratado.

Quanto à importância do tema, se dispensa comentários, seria impossível imaginar o direito e o processo penal sem o sursis, quem não tem conhecimento jurídico pode até criticá-la de primeiro, mas quem entende, sabe que ela evita muitos problemas na sociedade.

Infelizmente sabemos que o instituto é reflexo da má gestão do Estado diante dos presídios, que estão superlotados, com precária estrutura e organização. A função ressocializadora das unidades prisionais foi perdida, e colocar criminosos de pequeno potencial que cometeram delitos de pena baixa neste local, é fomentar ainda mais sua condução para o mundo do crime.

Assim, diante de tudo o foi consolidado neste trabalho, deve ser encontrado então o verdadeiro conhecimento do sursis de modo que o leitor que já conheça adquira ainda mais conhecimento, e quem não conheça compreenda a razão da existência instituto.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anita Pereira; CHILLIDA FILHO, Eduardo Pi. **O Surgimento e o Desenvolvimento Das Penas.** intertemas.toledoprudente.edu.br *IN:* <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2067/2207>. Acesso: 25 nov. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal.** 15 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

BRASIL. **Código Penal de 1940.** *IN:* <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 9.099 de 1995.** *IN:* <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Súmula nº 696.** *IN:* [jurisprudencia.stf.jus.br](http://jurisprudencia.stf.jus.br) Acesso em: 17 mar. 2022.

BUSATO, Paulo C. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** São Paulo: Grupo GEN, 2020.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral.** 27 ed. São Paulo. Editora Educação. 2021.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal.** 13 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do Sistema Prisional.** intertemas.toledoprudente.edu.br *IN:* <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/1584>. Acesso: 25 nov. 2021.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da Pena de Prisão.** repositorio.pucsp.br *IN:* <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso: 25 nov. 2021.

DE JESUS, Damásio; atualização ESTEFAM, André. **Direito penal - Parte Geral.** Volume 1. 37 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo C. **Sinopses Jurídicas v 35 - juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

DO CARMO, Juliana Felipeto Grisólia. **A inconstitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal.** 2021. repositorio.animaeducacao.com.br. IN:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13626/1/TCC%20-%20Juliana%20Felipeto%20Gris%C3%B3lia%20do%20Carmo.pdf>

Acesso: 05 mai. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Vol. 1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquemático - Direito Penal - Parte Geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: Parte Geral.** 1 ed. São Paulo. Atlas. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o Drama do Castigo Penal: Civilização ou Barbárie?.** São Paulo. Saraiva. 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal : parte geral.** 25 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal.** 5 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020.

LINO, Natália Lúcia. **A lei dos juizados especiais: A suspensão Condicional do Processo e a ampliação do seu alcance.** 2018. <http://www.repositorio.ufjf.br>. IN: <http://www.repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/7361/1/natalialuciatedescolino.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

LOPES, Michel Radames Goncalves. Qual a diferença entre crime doloso e culposos? 2020. <https://jus.com.br>. IN: <https://jus.com.br/artigos/81496/qual-a-diferenca-entre-crime-doloso-e-culposos>. Acesso: 05 mai. 2022.

LISBOA, Ana Maria Da Cunha; DA SILVA, Anderson Honório; SANTANA JUNIOR, Francisco. **O instituto da suspensão condicional da pena: sursis à luz da constituição federal de 1988 e da lei federal nº 9.099/95.** 2020. publicacoes.even3.com.br IN: <https://publicacoes.even3.com.br/tcc/o-instituto-da-suspensao-condicional-da-pena-sursis-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-e-da-lei-federal-no-909995-171684> Acesso: 05 mai. 2022.

MESSA, Ana F. **Curso de Direito Processual Penal.** 3ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2017.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso De Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** . 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** . 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6 ed. São Paulo. Atlas. 2020.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2 ed. Barueri, SP. Manole. 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1**. 4 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2021.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação Da Pena**. São Paulo. Atlas. 2014.

REIS, Alexandre Cebrian A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquemático - Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

RAIZMAN, Daniel A. **Manual de Direito Penal - parte geral**. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

ROMAO, Amanda Gabrielle Siqueira Borges. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do código penal e a fixação da pena-base à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2019. IN: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53958/a-anlise-das-circunstancias-judiciais-do-artigo-59-do-codigo-penal-e-a-fixao-da-pena-base-luz-da-atual-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justia>. Acesso: 05 mai. 2022.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo. SaraivaJur. 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: Volume Único**. 2 ed. São Paulo. Atlas. 2020.

SOARES, Fabiana De Souza Azevedo. **A propositura da suspensão condicional do processo no âmbito do processo penal**. 2017. <https://pantheon.ufrj.br>. IN: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8319/1/FSASoares.pdf> Acesso: 05 mai. 2022.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da Pena no Brasil**. [intertemas.toledoprudente.edu.br](http://intertemas.toledoprudente.edu.br). IN: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso: 25 nov. 2021.

ZILIO, Daniele Teixeira de Jesus; PESSOA JÚNIOR, Jeferson dos Reis. **Suspensão Condicional do Processo: Uma Obrigação ou Faculdade do Ministério Público /Judiciário** <https://repositoriodigital.univag.com.br/>. IN: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1331/1270>. Acesso em: 15 mar. 2022.